

## **PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS OPERADORES DE AERÓDROMO DE INFORMAR À ANAC A CAPACIDADE OPERACIONAL**

### **JUSTIFICATIVA**

#### **1. APRESENTAÇÃO**

1.1 A presente justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de Resolução que dispõe sobre a obrigação dos operadores de aeródromos de informar à ANAC a capacidade operacional.

#### **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

2.1 Com a nova estrutura da aviação civil brasileira e criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio de Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tornou-se necessária a revisão do arcabouço regulamentar, então instituído sob a égide do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, e consequente elaboração de estrutura normativa própria da Agência.

2.2 É competência da ANAC, desde sua criação, regular as autorizações de voos em aeródromos brasileiros. Segundo o inciso XIX do Art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento ao interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível.

2.3 Ocorre que, para o efetivo desempenho das competências apresentadas, a ANAC carece de informações sobre as condicionantes da infraestrutura aeroportuária, uma vez que não há previsão normativa para que os operadores de aeródromo enviem tais informações.

2.4 O §1º do Art. 48 da Lei nº 11.182, de 2005, assegura às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.

2.5 Assim sendo, faz-se necessário o estabelecimento de ato normativo, com vistas a obrigar os operadores de aeródromo a informar à ANAC as condicionantes da infraestrutura aeroportuária, entendida como a capacidade operacional.

2.6 Além da regulação das autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, a presente proposta de norma visa a dotar a ANAC de informação para outras atividades regulatórias, incluindo o estabelecimento do regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária e a concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aeroportuária.

2.7 Considerando ainda que cabe à ANAC expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos, a minuta apresentada traz como anexos: i) padronização da informação de capacidade operacional; e ii) metodologia básica para cálculo da capacidade aeroportuária.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; e
- b) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil e dá outras providências.

### **4. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

#### **4.1 Convite**

4.1.1 Está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, de contribuições e sugestões, por escrito, com as respectivas argumentações.

4.1.2 Os interessados devem enviar as contribuições para o endereço eletrônico [gops.sia@anac.gov.br](mailto:gops.sia@anac.gov.br), com o assunto “Audiência Pública Capacidade – contribuição”, usando o formulário disponível na página <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.

4.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da nova resolução poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

#### **4.2 Período para recebimento de comentários**

4.2.1 Os comentários referentes a esta audiência devem ser enviados no prazo de 15 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação do Diário Oficial da União.

#### **4.3 Contato**

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA  
Gerência de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias – GOPS  
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C | Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil  
e-mail: [gops.sia@anac.gov.br](mailto:gops.sia@anac.gov.br)